

NEGO



GOB-PB, Nº 12, 25 DE MAIO DE 2023

BOLETIM OFICIAL

Utilidade Pública: Lei Estadual Nº 5.808, DO de 19/10/1993

Utilidade Pública: Lei Municipal Nº 8.516, SO de 08/07/1998



Contato: gabinete@gobpb.org

DOCUMENTO OFICIAL DE DIVULGAÇÃO, RESTRITO A MAÇONS REGULARES NO ÂMBITO DO GOB PB



MISSÃO

PROMOVER LIBERDADE, IGUALDADE E FRATERNIDADE, CONTRIBUINDO COM O DESENVOLVIMENTO DA ORDEM MAÇÔNICA E DA PARAÍBA ATRAVÉS DE AÇÕES SOCIAIS E POLÍTICAS QUE VALORIZEM A SOCIEDADE.

VISÃO

EXPANDIR O ALCANCE ESTADUAL DA ORDEM, AMPLIANDO O SEU QUADRO E AS AÇÕES QUE VALORIZEM O SER HUMANO, FOMENTANDO A PAZ SOCIAL E SENDO EXEMPLO PARA OUTRAS ENTIDADES E PARA A SOCIEDADE.

VALORES





GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

PODER EXECUTIVO

Otacílio Batista de Almeida Filho

Grão-Mestre Estadual

Vago

Grão-Mestre Estadual Adjunto

FRATERNIDADE FEMINIA CRUZEIRO DO SUL ACÁCIA DA PARAÍBA

Maria Helena Lima de Almeida

Presidente

Vago

Vice-Presidente

Maria do Socorro Fernandes Costa

Diretora Secretária

Aldenise Batista de Oliveira

Diretora de Finanças

Vago

Diretora Secretária Adjunta

Vago

Diretora de Finanças Adjunta

Vago

Diretoria Sociocultural

SECRETÁRIOS ESTADUAIS

SEC.: DA GUARDA DOS SELOS

Sec.: Marcílio de Sousa Nóbrega Júnior
Sec.:Adj.: Vago

SEC.: COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Sec.: Ricardo Sergio Neves de Oliveira
Sec.: Adj.: José Marcelino de Sousa Neto

SEC.: DE ENTIDADES PARAMAÇÔNICAS

Sec.: Valdi Sarmento Ferreira
Sec.:Adj.: DeMolay: Carlos Diego F. de Sousa
Sec.:Adj.: Bodes do Asfalto: Marcos Antônio Ruchet Pires

SEC.: DE INTERIOR, RELAÇÕES PÚBLICAS, TRANSPORTE E HOSPEDAGEM

Sec.: Wiliams Alexandre de Lira
Sec.:Adj.: Iramilton de Assis Medeiros

SEC.: DE PLANEJAMENTO

Sec.: Vago
Sec.: Adj.: Vago

SEC.:DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

Sec.: Roberto Ney Santos Batista
Sec.:Adj.: Fabrício Bezerra Formiga

PECÚLIO MAÇÔNICO

Ricardo Alexandre Wanderley Arcoverde

Presidente em Exercício

Vago

Secretário

Antônio Carlos Neves Milheiro
Tesoureiro

SEC.:ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO

Sec.: José Taveira Leite
Sec.: Adj.: Vago

SEC.:EDUCAÇÃO E CULTURA

Sec.: Isac Almeida de Medeiros

SEC.:ESPORTE E LAZER

Sec.: Jonatas Martins Soares

SEC.:DE FINANÇAS

Sec.: João Gomes da Silva (Licenciado)
Sec.:Adj.: Adriano Wagner Matias Ribeiro

SEC.: ORIENTAÇÃO RITUALÍSTICA

Sec.: Vladimir Brito Cunha
Adonhiramita.: Vago
Brasileiro.: Raimundo Nonato de Oliveira
Moderno.: Neilton Neves dos Santos
REAA.: Vladimir Brito Cunha
Schröder.: Vago
York.: Vago
RER.: Vago

SEC.: DE AUXÍLIO INTERNACIONAL

Sec.: José Milton Campos Matera
Sec.:Adj.:

MINISTÉRIO PÚBLICO

Antônio Gabínio Neto

Procurador

João Arlindo Correia Neto

Subprocurador

COORDENADORES DE CIRCUNSCRIÇÃO

1º CIRCUNSCRIÇÃO (CPAZ)

Vago

2º CIRCUNSCRIÇÃO

Antônio Cláudio de Sá

6º CIRCUNSCRIÇÃO

Vago

12º CIRCUNSCRIÇÃO

Vago

2º CIRCUNSCRIÇÃO ADJ

Reinaldo Amaral Muribeca

7º CIRCUNSCRIÇÃO

Vago

13º CIRCUNSCRIÇÃO

José Willames da Silva Moura

3º CIRCUNSCRIÇÃO

Vago

8º CIRCUNSCRIÇÃO

Vago

13º CIRCUNSCRIÇÃO ADJ

Vago

4º CIRCUNSCRIÇÃO

Vago

9º CIRCUNSCRIÇÃO
Paulo Figueiredo Da Silva Neto

14º CIRCUNSCRIÇÃO

Joilton Ferreira de Almeida

5º CIRCUNSCRIÇÃO

Gerson Antônio Costa Sousa

10º CIRCUNSCRIÇÃO

João Bosco de Souza

14º CIRCUNSCRIÇÃO ADJ

Patrício Alves de Lima

5º CIRCUNSCRIÇÃO ADJ

Marcos Teobaldo

11º CIRCUNSCRIÇÃO

Sergio Ferreira da Silva

15º CIRCUNSCRIÇÃO

Djalma Soares Germano

15º CIRCUNSCRIÇÃO ADJ

Eduardo Jorge Lins de Sousa

ILUSTRE CONSELHO ESTADUAL

Zill Bezerra da Silva

Presidente

Fernando J. Mozinho de Medeiros

Conselheiro

Ronaldo Marinho de Queiróz

Conselheiro

Francisco Alves Bento

Conselheiro

Gildean Francisco de Lima

Conselheiro

Vago

Conselheiro

Vago

Conselheiro

Miguel Berreiro Neto

Conselheiro

José Ferreira Neto

Conselheiro

PODER LEGISLATIVO

João Davi de Oliveira
Presidente em Exercício

Vago
1º Vice Presidente

Vago
2º Vice Presidente

Manoel Porfirio Neves
Procurador Legislativo

Semeão Vasco de Freitas
1º Secretário

Hélder Moraes M. Barros
2º Secretário

Romualdo Correia de Brito
Mestre de Cerimonial

Ricardo Grise
Mestre de Hospitalaria

Osvani Lima de Sousa
Mestre de Harmonia

Vago
Chefe da Guarda Legislativa

TRIBUNAL DE CONTAS

Marônio Monteiro do Rêgo
Presidente

Adgleydson Diego da Silva
Conselheiro

Ádamo da Cruz Barbosa
Conselheiro

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Luciano José Guedes Pinheiro
Presidente

Huacy Ragner A. Magalhães
Juiz

Onaldo Rocha de Queiroga
Juiz

Leandro dos Santos
Juiz

Robson Gomes Almeida
Juiz

Vago
Juiz

TRIBUNAL ELEITORAL

Antônio Alves Sousa
Presidente

Vago
Juiz

José Ronildo Sousa
Juiz

Gustavo Nunes de Aquino
Juiz

Manoel Gonçalves D. Abrantes
Juiz

Humberto Jorge de A. Pontes
Juiz



EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MAÇÔNICA DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL – PB

AÇÃO PENAL MAÇÔNICA

PROCESSO Nº 03/2015

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL – PARAÍBA

RÉUS: FRANCISCO TITO LUIZ FILHO e OUTROS

RELATORES: Juízes ADILSON RICARDO TAVARES e LUCIANO JOSÉ GUEDES PINHEIRO

Trata-se de uma Representação do Eminentíssimo Grão Mestre Geraldo Alves dos Santos, por possível crime de desobediência relativa a iniciação do então candidato Dhiego Luiz Cavalcanti do Amaranto, em face dos acusados **FRANCISCO TITO LUIZ FILHO, ANTÔNIO EXPEDITO FERREIRA NERY, MARCOS ANTÔNIO RUCHET PIRES, CARLOS ANTÔNIO ROCHA, FÁBIO JORGE DE QUEIROZ ARAÚJO, JAIR ALVES DUARTE, JOSÉ GABRIEL DO NASCIMENTO e JONATHAS MARTINS SOARES**, que originou a Ação Penal Maçônica do Processo em epígrafe, autuado em 17 de agosto de 2015.

Em 19 de junho de 2017, o Egrégio Tribunal de Justiça Maçônica do GOB-PB – fls. 512 a 517, julgou a Ação Penal nº 003/2015, publicado o referido Acórdão no Boletim Oficial do GOB-PB de setembro de 2017 – fls. 20 a 26, nos seguintes termos:



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

Federado ao Grande Oriente do Brasil

Fundado em 18 de dezembro de 1973

NEGO

gabinete@gobpb.org

www.gobpb.org

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Egrégio Tribunal de Justiça Maçônico do GOB - PB

Ato nº 03/2.017 de 25/03/2017

Nomeia o irmão que menciona.

Ronaldo de Lima Nogueira, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça Estadual do Grande Oriente do Brasil - Paraíba, federado ao Grande Oriente do Brasil, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Artigo Único - Fica nomeado a partir desta data, o irmão Jerônimo Ferreira de Oliveira, MM, CIM 280.173, para o cargo de Secretário do Tribunal de Justiça Maçônico do Grande Oriente do Brasil-Parabíba.

Parágrafo Único - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Dado e traçado no Tribunal de Justiça, no Poder Estadual, em sua sede no Altiplano Cabo Branco em João Pessoa - PB, Extremo Oriental das Américas, ao vigésimo quinto dia do mês de março de 2017 da E. V. ., 194ª da Fundação do Grande Oriente do Brasil, 43ª da fundação do Grande Oriente do Brasil - Paraíba.

Ronaldo de Lima Nogueira

Presidente do Tribunal de Justiça Estadual do Grande Oriente do Brasil - Paraíba

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Egrégio Tribunal de Justiça Maçônico do GOB - PB

AÇÃO PENAL MAÇÔNICA N.º 003/2015

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA MAÇÔNICO

Relator: Juiz Adilson Ricardo Tavares

Autor: Ministério Público do Grande Oriente do Brasil

Denunciados: Francisco Tito Luiz Filho, Antonio Expedito Ferreira Nery, Marcos Antonio Ruchet Pires, José Gabriel do Nascimento, Carlos Antonio Rocha, Fábio Jorge de Queiroz Araújo, Jair Alves Duarte, Jonatas Martins Soares.

ACORDÃO

EMENTA: AÇÃO PENAL MAÇÔNICA - DELITO DE 4º GRAU - DESOBEDIÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS EM RELAÇÃO AOS QUATRO RÉUS - PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SATISFATORIA - DOLO CONFIGURADO - PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA - CONDENAÇÃO - APLICAÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 44, DO CÓDIGO PENAL - ABSOLVIÇÃO DOS QUATRO RÉUS DO DELITO PREVISTO NO ART. 72, DO CÓDIGO PENAL MAÇÔNICO - DESCUMPRIR AS DELIBERAÇÕES DE PODER MAÇÔNICO.

DESOBEDIÊNCIA - DESCUMPRIR AS DELIBERAÇÕES DE PODER MAÇÔNICO - AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA, EM RELAÇÃO A TRÊS RÉUS - IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA - ABSOLVIÇÃO.

Vistos, etc.

O Ministério Público do Grande Oriente do Brasil-PB, através de seu representante legal, ofereceu denúncia contra MM Francisco Tito Luiz Filho - CIM 115.26; o MM Antonio Expedito Ferreira Nery - CIM 107.134; o MM Marcos Antonio Ruchet Pires - CIM 195.898; o MM José Gabriel do Nascimento - CIM 060.025; o MM Carlos Antonio Rocha - 132.045; o MM Fábio Jorge de Queiroz Araújo - CIM 259.715; o MM Jair Alves Duarte - CIM 292.314; e o MM Jonatas Martins Soares - CIM 277.831, dando-os como incurso nas penas dos arts. 74, I, in fine, V¹ e 72, II², do Código Penal Maçônico. Destaque-se que, quanto aos dois primeiros denunciados, ocorreu-se a circunstância inserta no art. 60, V³, do Código Penal Maçônico.

- 1 - Art. 74 - São delitos do 4º grau
 - I - ter juramento maçônico, por declaração expressa, manifestação pública ou de qualquer modo que caracterize indubitavelmente a traição, artigo nozo (-)
 - V - desobedecer as leis, regulamentos ou resoluções emanadas de autoridade maçônica, ou opor-se por meios ilegais contra autoridade de qualquer dos Poderes constituídos da Ordem, ou contra membros destes Poderes;
- 2 - Art. 72 - São delitos maçônicos do 2º grau:
 - (-)
 - II - descumprir, intencionalmente, as deliberações da Câmara ou de qualquer Corpo ou Poder Maçônico;
- 3 - Art. 60 - São circunstâncias agravantes:
 - (-)
 - V - promover ou organizar a cooperação no delito ou dirigir a atividade dos demais agentes;

Boletim Oficial do GOB-PB - Setembro de 2017

19

Rua Antônio F. do Amaral, 497 - Altiplano Cabo Branco, João Pessoa - PB, TEL: 83 3252-1702, CEP 58046-160

Página 2 de 14



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

Federado ao Grande Oriente do Brasil

Fundado em 18 de dezembro de 1973

NEGO

gabinete@gobpb.org

www.gobpb.org

Consta da escócia acusatória (fs.71/74), em síntese, que a Loja Simbólica 05 de Agosto, nº 2037, propôs o nome de Diêgo Luiz Cavalcanti do Amarante para ingresso na Maçonaria, mas, durante o procedimento de admissão, foi apresentada oposição ao candidato pela Loja Ademar Lívio Rossas de Albuquerque, nº 2485, ofício jurisdicionado ao GOB-PB, ao argumento de ter sido considerado inepto por Lojas vinculadas à Grande Loja Maçônica da Paraíba e suspenso por 01 ano do Capítulo DeMolay da potência referenciada.

Mesmo assim, a Loja Simbólica 05 de Agosto, nº 2037 requereu o Placet de Iniciação e, após a concessão, marcou a cerimônia para o dia 05 de agosto de 2015, pelas 08h00min, dando ampla divulgação do evento, inclusive com a expedição e distribuição de convites (fs.49 e 51).

Entretanto, ao tomar conhecimento de fatos novos, o Grão-Mestrado Estadual, em atitude sancionadora, editou o Ato nº 19/2015⁴, de 03.08.2015(1.08), suspendendo o Placet de Iniciação, que foi encaminhado, via e-mail, ao Venerável e ao Secretário da Loja 05 de Agosto.

Não obstante o Ato emanado do Grão-Mestrado Estadual, de forma afrontosa, os denunciados, deliberadamente, prosseguiram a cerimônia do candidato, no dia 04 de Agosto de 2015, ou seja, um dia antes da data marcada para o evento.

Segundo o Parquet, os denunciados MM Francisco Tito Luiz Filho, o MM Antonio Expedito Ferreira Nery, respectivamente, Venerável Mestre e 1º Vigilante, exerceram domínio no fato, comandando a atividade dos demais obreiros.

A denúncia foi recebida, nos termos do art. 12 do Código de Processo Maçônico⁵, em despacho lançado no frontispício do documento de fl. 72.

Os denunciados foram regularmente citados (fs.23/108), apresentando defesa escrita.

O denunciado Marcos Antonio Russet Pires, às fs.109/112, aduziu, em sede de preliminar, a falta de atribuição legal do Grande Procurador subscritor da peça acusatória e de seu Adjunto, eis que os nomes dos representantes do Ministério Público Estadual foram aprovados pela PAEL – Poderosa Assembleia Legislativa em 18 de Setembro de 2015, todavia até a data apresentação da defesa prévia não teria sido editado ato para a investidura.

Em fundo de direito, alegou que fora identificado pelo Grão-Mestre do Ato nº 19/2015 por telefone, mas, por estar em viagem, solicitou que a comunicação fosse endereçada ao Venerável Mestre da Loja 05 de Agosto. Nesse despacho, asseverou que o Venerável Mestre da Loja não fora identificado, oficialmente, do conteúdo do Ato nº 19/2015, tendo conhecimento de

seu conteúdo somente em data posterior à cerimônia de iniciação.

Francisco Tito Luiz Filho, Antonio Expedito Ferreira Nery, José Gabriel do Nascimento, Carlos Antonio Rocha, Fábio Jorge de Queiroz Araújo, Jair Alves Duarte e Jonas Martins Soares, por sua vez, apresentaram defesas cujas teses foram uníssonas (fs. 123/134 e 165/177), apesar de a manifestação do primeiro ter sido apresentada em peça autônoma.

Em sede de preliminar, alegaram que o representante do Ministério Público e seu adjunto, no ato da propositura da ação, não estavam legalmente investidos em suas funções, uma vez que a Poderosa Assembleia Legislativa só apreciou a indicação no mês de setembro de 2015, enquanto a ação fora proposta em agosto do mesmo ano.

Destarte, à ótica dos denunciados, a investidura dos representantes ministerial não cumpriu o disposto no art. 96, §§1º e 2º, da Constituição Federal do Grande Oriente do Brasil.

No mérito, inicialmente, engendram a tese de inexistência de concurso de agentes, sob o argumento de que as condutas dos denunciados foram dissociadas umas das outras, eis que cada qual compareceu à sessão do dia 04 de Agosto 2015 por mera liberalidade e em atendimento ao chamamento do Venerável, não existindo motivo de se reunirem para a prática de eventual conduta delitiva.

Nessa perspectiva, segundo os denunciados, a denúncia não relaciona, claramente, de que maneira os envolvidos concorreram para a prática do delito, uma vez que ao irem a Loja para uma reunião estavam apenas exercendo as prerrogativas de um maçom regular e sendo obedientes ao chamamento feito pelo superior hierárquico.

Asseveraram, também, que o fato narrado na denúncia consubstancia exercício regular de direitos maçônicos, não havendo, pois, violação alguma à Lei ou qualquer preceito normativo da sublimada ordem e do GOB. O fato de terem ido à iniciação não os colocam na condição de transgressores, uma vez que não foram ouvidos, seja por meio de ação ou omissão, a qualquer delito.

Arenharam a tese de condutas motivadas na excludente do exercício regular de direito, pontificando que o procedimento de sindicância

6 – Art. 95 - O Ministério Público Maçônico do Grande Oriente do Brasil é presidido pelo Procurador-Geral, ao qual se são ordinam três Vices-Procurador-Geral, todos nomeados pelo Grão-Mestre Geral, após de aprovação deste nome pela Soberana Assembleia Federal Legislativa.

§ 1º - O Procurador-Geral e os Subprocuradores-Gerais serão escolhidos entre Meistres Maçons de reconhecido saber jurídico e sólida cultura maçônica, e seus nomes serão submetidos à apreciação da Soberana Assembleia Federal Legislativa, acompanhados dos respectivos currículos maçônicos e profissionais.

§ 2º - Os mandatos do Procurador-Geral e dos Subprocuradores-Gerais extinguir-se-ão com o término do mandato do Grão-Mestre Geral, podendo ser renvidados ad nutum.

(...)

4 - Art. 1º - Suspender temporariamente o Placet de Iniciação nº 043/2015 GM, Registrado no Livro Eletrônico nº 043/2015, até que sejam esclarecidos os fatos que levaram a esta suspensão.

5 - Art. 12 - Quando na prática de um mesmo delito maçônico, concorra em aspectos subjetivos jurisdicionais diferentes, serão todos eles processados e julgados perante o Tribunal a que estiver sujeito o acusado de maior graduação ou função castrota.



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

Federado ao Grande Oriente do Brasil

Fundado em 18 de dezembro de 1973

NEGO

gabinete@gobpb.org

www.gobpb.org

obedeceu aos limites legais, tanto que o Grão-Mestre expediu o Placet de Iniciação, bem ainda que a cerimônia de iniciação fora antecipada em razão da existência de festividades alusivas ao aniversário da Loja na mesma data.

A ética dos denunciados, a expedição do Ato nº 019/2015, *per se*, não foi eficiente para impedir que os denunciados fossem à sessão de iniciação realizada em 04 de Agosto de 2015, uma vez que sua expedição aconteceu somente nas 24 horas antecedentes ao evento, o que limitou sua publicidade.

Por fim, registraram que a alegação de violação aos comandos do Ato nº 019/2015 não procede, uma vez que a publicidade de tal ato só poderia acontecer mediante publicação em Boletim Oficial, sendo, desta forma, descobida sua ciência por correio eletrônico ou a publicidade por intermédio de rede social.

Após as oitivas de testemunhas arroladas pelo Ministério Público, dos réus e alegações finais, o Tribunal, por maioria, anulou o processo a partir de sua instrução (fs. 282/284).

A fim de sanar as elvas processuais, o relator determinou a repetição da instrução, realizando-se oitiva das testemunhas (fs.324/342) e os interrogatórios dos denunciados (fs.362/366).

Incidente apresentado pelo denunciado Marcos Antonio Ruchet Pires às fs.344/360.

Parecer do Ministério Público, à fl.360.

À fl. 381, foi procedida a juntada de substabelecimento, sem reservas, dos poderes outorgado ao causídico Josivaldo Lucas de Oliveira ao Bacharel Francisco de Araújo Costa.

A Ata de Sessão de Instrução e Julgamento foi anexada às fs.387/388.

Verifica-se do aludido documento que fora decretada a revelia dos denunciados Francisco Tito Luiz Filho e Carlos Antonio Rocha, bem ainda a nomeação de defensor dativo aos denunciados em face do não comparecimento do Advogado Josivaldo Lucas de Oliveira, mesmo sendo regularmente intimado para o ato.

Percebe-se da Ata de fs. 387/388, ainda, a determinação de extração de cópia de todo processo, a fim de que sejam remetidas ao Supremo Tribunal de Justiça, para os devidos fins em relação ao denunciado Marcos Antonio Ruchet Pires, como também a juntada de documento em que se registra conversa da época dos fatos em grupo de Whatsapp mantido pela Loja 05 de Agosto (fs.389/375).

Alegações finais do Ministério Público remissivas ao documento de fs.

Em síntese, É o relatório. Decido.

DA PRELIMINAR SUSCITADA,

Falta de legitimidade do Grande Procurador e de seu adjunto para propor a presente ação.

Segundo os denunciados, no ato da propositura da ação, os subscretores da peça acusatória não estavam legalmente investidos em suas funções, uma

vez que a Poderosa Assembleia Legislativa apreciou a indicação de seus nomes no mês de setembro de 2015, enquanto a ação fora proposta em agosto do mesmo ano.

Em suma, à ética dos denunciados, a investidura dos representantes do Ministério Público Estadual não cumpriu o disposto no art. 95, §1º 2º, da Constituição Federal do Grande Oriente do Brasil.

A Constituição Federal do GOB, em seu art. 132^º, prevê a manutenção dos titulares de cargo cujo mandato tenha chegado a termo, notadamente em não havendo substituto legal, até a posse de sucessor.

No caso dos autos, o Grande Procurador Estadual e seu Adjunto exerceram mandatos e, durante o lapso de tempo para aprovação da recondução pela Poderosa Assembleia, aproximadamente 03 (três) meses, continuaram no cargo, a fim de evitar solução de continuidade, como também para dar cumprimento ao comando constitucional inscrito no art. 132.

Diante das considerações supra-alinhavadas, não há que se falar de ausência de legitimidade dos atos praticados pelo Ministério Público, sendo, pois, imperioso o não acolhimento da questão prejudicial agitada, preliminar esta que ora rejeito.

No mérito,

Pois bem, o núcleo dos tipos dos incisos I e V do art. 74 do Código Penal Maçônico são representados, respectivamente, pelos verbos *trair, desobedecer e opor-se*. Trata-se de crimes de mera conduta, não se exigindo, para a consumação, a produção de resultado naturalístico.

O elemento subjetivo do injusto, como sói acontecer nos crimes de mera conduta, é o dolo genérico. Na conduta expressa no inciso I, art. 74, o agente, voluntária e conscientemente, trai juramento maçônico por declaração expressa ou por qualquer meio idôneo, conduta esta que não vejo configurada nos presentes autos, enquanto no inciso V do art. 74

7 - Art. 95 - O Ministério Público Maçônico do Grande Oriente do Brasil é presidido pelo Procurador-Geral, no qual se embocam três Subprocuradores-Gerais, todos nomeados pelo Grão-Mestre Geral, depois de aprovados seus nomes pela Soberana Assembleia Federal Legislativa.

§ 1º - O Procurador-Geral e os Subprocuradores-Gerais são escolhidos entre Maestros Maçons de reconhecido saber jurídico e sólida cultura maçônica, e seus nomes serão submetidos à apreciação da Soberana Assembleia Federal Legislativa, acompanhados dos respectivos currículos maçônicos e profissionais.

§ 2º Os mandatos de Procurador-Geral e dos Subprocuradores-Gerais extingem-se de com o término do mandato do Grão-Mestre Geral, podendo ser idênticos ao novo.

8 - Art. 132 - O titular de qualquer cargo cujo mandato tenha chegado a termo, no caso de não existência de substituto legal permanecerá em exercício até a posse de seu sucessor, exceto no caso dos Deputados Federais, Estaduais e Distritais, do Grão-Mestre Geral, do Grão-Mestre Geral Adjunto, dos Grão-Mestres dos Estados e do Distrito Federal, dos Ministros dos Tribunais Superiores e dos Ministros do Tribunal de Contas.

Boletim Oficial do GOB-PB - Setembro de 2017

21

Rua Antônio F. do Amaral, 497 - Aitipiano Cabo Branco, João Pessoa - PB, TEL: 83 3252-1702, CEP 58046-160

Página 4 de 14



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

Federado ao Grande Oriente do Brasil

Fundado em 18 de dezembro de 1973

NEGO

gabinete@gobpb.org

www.gobpb.org

desobedece às leis, regulamentos ou resoluções emanadas de autoridade maçônica, ou opõe-se por meios ilegais contra autoridade de qualquer dos Poderes.

Por outro lado, no tipo do art. 72, II do Código Penal Maçônico o agente, intencionalmente, descumpre deliberação da Oficina ou de qualquer corpo ou Poder Maçônico.

A prova apurada nos autos não deixa dúvida sobre a materialidade e autoria da delitiva de alguns dos denunciados, referentes às condutas denunciadas tipificadas nos arts. 72, Inc. II e 74, Inc. V, do Código Penal Maçônico, em relação a alguns dos réus.

Com efeito, a comunicação do Ato nº 019/2015, a Loja 05 de Agosto e o conhecimento de seus dirigentes, nomeadamente o Venerável Mestre, o Secretário e o 1º Vigilante, consubstanciaram-se fatos incontroversos, à medida que o Secretário da Loja, em sua defesa prévia, admitiu ter sido comunicado, via telefona, pelo Grão-Mestre acerca da sua edição.

No mesmo sentido, o irmão Antonio Expedito Ferreira Nery (1º Vigilante), em seu depoimento de fl.212/214, ratificado à fl.363, confirmou ter ciência de que o Secretário da Loja recebeu e-mail enviado pelo Grão-Mestre, comunicando o cancelamento do Placet de iniciação, como também que o mesmo repassou a comunicação ao Venerável Francisco Tito Luiz Filho e que a Loja 5 de Agosto, na época dos fatos, mantinha um grupo de comunicação pelo Whatsapp. Nesse ponto, transcreve-se:

“(...) Quem tem ciência que o Secretário Marco Rouchet recebeu e-mail pelo Grão mestre cancelando o placet do profano, mas que o Secretário estava em São Paulo com o seu pai no dia que recebeu o e-mail e que repassou para o e-mail particular da empresa do irmão de Tito imobiliária e que o irmão Tito não tem acesso a este e-mail.

Que a Loja 5 de agosto nesta época dos fatos mantinha um grupo de comunicação pelo Whatsapp...”

Consabido, nos termos do artigo 123, II, do Regulamento Geral da Federação, compete ao Secretário receber, distribuir e expedir a correspondência da Loja.

Hodiernamente, perante o Grande Oriente do Brasil ou Grande Oriente do Brasil-Paraíba, todas as comunicações administrativas são feitas por meio eletrônico, até mesmo o Boletim Oficial, eis que tal ferramenta promove a celeridade e a economicidade.

Realmente, dada a peculiaridade do caso versado nos autos, o único meio hábil para se dar efetividade ao Ato nº 019/2015, só poderia ser a comunicação eletrônica, haja vista que sua causa motriz foi a denúncia de fls. 20/21, datada de 01 de agosto de 2015, e a cerimônia de iniciação estava agendada para o dia 05/08/2015.

Depreende-se das conversas de fls.369/375, por sua vez, que os membros da Loja 05 de Agosto, em especial o advogado Josivaldo Lucas de Oliveira, detinham o conhecimento de que os comunicados oficiais poderiam ser enviados por comunicações eletrônicas. Veja-se:

(Documento de fl. 370)

– Josivaldo Lucas de Oliveira em 04/08/2015. (...) Esclarecendo que todos os atos do Grão-Mestre e do

GOB, por força do Poder Central estão sendo divulgados online sendo inclusive enviados aos e-mails dos irmãos que estão cadastrados. Eu mesmo recebo”

Por outro lado, analisando-se os documentos de fls.369/375, que reproduzem conversas e imagens postadas no grupo de Whatsapp da Loja 05 de Agosto, fica claro que alguns membros da Loja, dentre eles acusados no presente processo, tiveram conhecimento da existência do Ato de nº 19/2015, que cancelava o Placet de Iniciação, bem ainda que declararam irretrito apoio ao Venerável, inclusive reunindo-se em sua imobiliária na data conhecimento do Ato, ou seja, em 04/08/2015. Veja-se:

– (Documento de fl.369):

– Alexandre Bellini em 04/08/2015: (...) Meus irmãos, acabo de receber uma informação do GOB, que me deixou apreensivo sobre a iniciação do profano Thiago. Trata-se de um ato do Grão-Mestre anulando o Placet do profano. Acredito que os irmãos Rouchet e Nery deviam ser informados disso. Segue abaixo o ato.”

(...)

Antonio Expedito Ferreira Nery em 04/08/2015:

“(...) Estou em pé e a ordem para seguir o nosso VM Tito da maneira que ele achar que deve proceder.”

(...)

Fábio Jorge em 04/08/2015: (...) Irmãos o que é esse palhaçada? O documento que foi lido e assinado pelo Grão-Mestre na nossa última reunião de nada vale?”

– (Documento de fl.370):

– Irmão Leonardo em 04/08/2015: (...) Nery, você está com Tito?”

– Antonio Expedito Ferreira Nery em 04/08/2015: Não agora, mas estaremos juntos as 15 horas lá na imobiliária”.

O depoimento de fl.340, prestado pelo irmão Edmilson Freire de Santana, reforça que o Ato nº 19/2015 foi postado, em sua íntegra, no grupo de Whatsapp da Loja 05 de Agosto, no dia 04 de Agosto de 2015, como também que o irmão Francisco Tito Luiz Filho, tinha conhecimento da suspensão do Placet em virtude de reunião realizada em sua imobiliária, por volta das 15:00hrs, com o irmão Antonio Expedito Ferreira Nery.

Verifica-se do depoimento de fl.340, também, que o depoente ligou para alguns irmãos da Loja, no intuito de renová-los da ideia de comparecer à iniciação, devido a gravidade da situação: desobediência ao Ato emanado do Grão-Mestre, ilegítimo, inclusive, a falar com o irmão Jonas Martins Soares, quando estava em Loja aguardando o início da cerimônia de iniciação.

Os depoimentos prestados pelos acusados são uniformes, no sentido de que as convocações para a participação da cerimônia de iniciação partem do denunciado Francisco Tito Luiz Filho. Confira-se:

José Gabriel do Nascimento (fls. 210/211 – ratificado a fl.366), acerca da reunião do dia 04/08/2015, disse:

“... Que participei por que foi pago de surpresa e que fora chamado pelo Venerável;



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

Federado ao Grande Oriente do Brasil

Fundado em 18 de dezembro de 1973

NEGO

gabinete@gobpb.org

www.gobpb.org

... respondeu que fora avisado pelo irmão Tito o dia 04 e que trabalha na imobiliária e que este estava...”

Fábio Jorge de Queiroz Araújo (fls. 217/218 – ratificado a f.365):

Y... (que participou da Sessão de Iniciação no dia 04 de agosto de 2015, do profano **Diego Luiz Cavalcanti do Amaranto**. Que sabia que seria no dia 5 de agosto e que não sabe do motivo de antecipação e que estava em Campina Grande que recebeu a ligação do Venerável para comparecer a Loja paramentado para uma reunião.”

Jair Alves Duarte (fls. 219/220 – ratificado a f.362):

Y... (que ficou sabendo que teria reunião no dia 5 e que não poderia participar da iniciação e que depois recebeu uma ligação do irmão Tito que teria uma reunião na Loja no dia 4 e que neste dia poderia comparecer

Jonatas Martins Soares (fls.221/222 – ratificado a f.364):

Y... (que sabia que a iniciação seria no dia 05 de agosto e que no dia 04, por volta das 5 da tarde recebeu convocação para comparecer a Loja e que lá ficou sabendo da iniciação.

(...) que a convocação fora feita pelo venerável Tito e que este sempre faz as convocações. Que o Venerável Tito usou seu telefone para fazer a referida convocação.”

Tem-se, assim, que o Venerável da Loja 05 de Agosto, **Francisco Tito Luiz Filho**, comandou a atividade delitiva, eis que convocou todos os denunciados para a sessão de iniciação.

Com a devida vênia, seria pueril admitir a tese que o Venerável **Francisco Tito Luiz Filho** não soube da existência do Ato nº 19/2015 antes da materialização da sessão de iniciação, bem ainda que a antecipou em razão da comemoração do aniversário da Loja.

Percebe-se do documento de f.114, que o **Placet de Iniciação** fora emitido no dia 30/07/2015, o convite para a iniciação (fl. 51) e o comunicado para o profano (fl.160), no dia 31/07/2015. Em ambos os documentos ficou registrada a cerimônia para o dia 05/08/2015, data comemorativa do aniversário da Loja 05 de Agosto.

Em verdade, a Loja 05 de Agosto planejou que a iniciação coincidisse com a data comemorativa de seu aniversário, sendo tal cerimônia antecipada única e exclusivamente em razão da expedição do Ato nº 19/2015 (f.78), cancelando o Placet de Iniciação.

Entretanto, apesar de existir indícios de que todos os denunciados aderiram de forma consciente para contribuir no fato, em relação aos denunciados: **Jair Alves Duarte**, **José Gabriel do Nascimento** e **Carlos Antonio Rocha**, não existem provas a corroborar com os elementos indiciários, sabido que nessas situações deve prevalecer o princípio do in dubio pro reo.

Se o suporte da acusação enseja dúvidas acerca da autoria de alguma acusação, não há como decidir pela condenação.

E que os mencionados denunciados apresentaram teses no sentido de que somente conheceram o Ato nº 019/2015 após a sessão de iniciação, não havendo registro de participação no grupo de Whatsapp da Loja 05 de Agosto ou outra prova de que detinham conhecimento da existência do aludido ato.

O concurso de pessoas encontra-se disciplinado no art. 29 do Código Penal **Maçônico**, sendo caracterizado pelo cometimento da mesma infração por duas ou mais pessoas. As pessoas que contribuem para a realização do fato típico devem possuir vontade de agir nesse sentido.

No concurso de pessoas, além do aspecto objetivo (contribuição no fato), deve existir o aspecto subjetivo: homogeneidade de elemento subjetivo. No entanto, é desnecessária a prévia combinação (pactum societas), mas deve o concorrente ter consciência e vontade de aderir ao crime (princípio da convergência de vontade).

Sem maiores delongas, restou devidamente comprovado nos autos que os acusados: **Francisco Tito Luiz Filho**, **Arônio Expedito Ferreira Nery**, **Fábio Jorge de Queiroz Araújo** e **Jonatas Martins Soares**, tiveram conhecimento da suspensão do Placet e, mesmo assim, materializaram a iniciação do profano **Diego Luiz Cavalcanti do Amaranto**.

Como dito alhures, segundo a dilação do § 2º do art. 30 do RCF, “em nenhuma hipótese poderá ser feita a iniciação sem que a Loja tenha recebido o Placet”.

Logo, tendo sido surtido os efeitos do referido documento pelo Ato nº 19/2015, havemos por tê-lo como inexistente.

A conduta dos acusados violou o Regimento Geral da Federação, nomeadamente o § 2º do art.30 e o art. 34 e, sobretudo, o dever de observar a legislação e a Constituição do GOB.

Impende consignar que o art. 44 do Código Penal **Maçônico** qualifica os delitos especificados no art. 74 como delitos maçônicos do 4º grau, comandando aos que violarem os seus tipos penais a pena de expulsão da Ordem, no grau máximo; suspensão dos direitos maçônicos por dez (10) anos, no grau máximo; ou suspensão dos direitos maçônicos por oito (8) anos, no grau mínimo.

Dúvidas não há, porém, quanto a autoria delitiva dos denunciados, sendo de rigor a condenação.

Quando ao Reu Francisco Tito Luiz Filho:

Passo à fixação da pena cabível na espécie.

Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta **Julgo Procedente** a denúncia, para **Condenar**, como de fato **Condensado**, o acusado **Francisco Tito Luiz**

9-Art. 29 – Quem, de qualquer modo, concorre para o delito, incide nas mesmas penas cominadas ao autor, consiste no cometimento da mesma infração por duas ou mais pessoas.

10 – Art. 44 - Os delitos maçônicos do 4º grau, especificados no artigo 74, serão punidos com a pena de expulsão da Ordem, no grau máximo; suspensão dos direitos maçônicos por dez (10) anos, no grau máximo; ou suspensão dos direitos maçônicos por oito (8) anos, no grau mínimo.



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

Federado ao Grande Oriente do Brasil

Fundado em 18 de dezembro de 1973

NEGO

gabinete@gobpb.org

www.gobpb.org

Filho, nos termos do art. 72, inciso II e 74, inciso V, do art. 80, inciso I, II e V (parte final), todos do Código Penal Maçônico. Consigno, ademais, que, visando solucionar o conflito aparente de normas e evitar o denominado *ba in idem*, tenho que, na hipótese vertente, a conduta do art. 72, II, do Código de Penal Maçônico, sabidamente de menor gravidade, como absorvida pelo tipo do art. 74, inciso V, em respeito ao princípio da Consumção, passando a dosimetria da pena, nos termos do art. 48 e seguintes do mesmo Código.

Em análise da culpabilidade, emergem dos autos que o denunciado agiu com dolo de desobedecer leis e ato emanado do Grão-Mestre, observo ainda, que o grau da reprovabilidade do denunciado é elevado, pois, mesmo sabendo da suspensão do Placet de Iniciação, iniciou profano na ordem ao arripio da lei, os antecedentes são maculados, pois o réu responde a outros processos perante este Tribunal, inclusive com condenação em um deles, portanto, o réu é portador de mal antecedentes. A conduta social é boa. A sua personalidade autoritária. Os motivos foram reprováveis. As circunstâncias não são favoráveis ao réu. As consequências foram graves, pois causou prejuízo a Ordem Maçônica.

Diante da análise supra, em sendo as condições judiciais desfavoráveis em sua maioria, fixo a pena-base em 10 (dez) anos de suspensão dos direitos maçônicos. **Das Agravantes.** Não houve. **Das Agravantes,** restou devidamente comprovadas as circunstâncias agravantes, previstas no art. 80, I, III e V (parte final), do Código Penal Maçônico; vejamos: incisos I – ter o delinqüente cometido com premeditação; II – ter o delinqüente cometido o delito por motivo fútil ou reprovado; e, V – dirigir a atividade dos demais agentes. Restou comprovado nos autos que o denunciado, ao antecipar a iniciação, já tinha consciência da existência do Ato n 18/2015, agindo, assim, premeditadamente. Em resumo, antecipou a sessão de iniciação agendada para o dia 05 de agosto, para o dia 04 de agosto, eis que, à sua ótica, somente a publicação do ato em Bolém pararia a publicidade do Ato. Os motivos foram fúteis e reprováveis, vez que iniciou o profano ao arripio da lei, com o placet suspenso, ao para demonstrar que a Loja é soberana, que determinação do Grão-Mestre não tem valor e que quem manda na Loja é ele réu. Por fim, de mais a mais, o conjunto probatório demonstrou que o agente promoveu a cooperação do delito e dirige os demais denunciados. Se assim o é, em virtude do reconhecimento das agravantes acima mencionadas, torno a pena definitiva em expulsão da Ordem, atento ao preconizado no art. 58 do mesmo diploma legal.

Quando ao Réu Antonio Expedito Ferreira Nery.

Passo a fixação da pena.

Faço ao exposto e tudo mais que dos autos consta julgo procedente em parte a denúncia, para condenar, como de fato contido, o irmão: Antonio Expedito Ferreira Nery, pela infringência do art. art. 74, inciso V, do Código Penal Maçônico, absolvendo-o da conduta prevista no art. 72, inciso II, do mesmo Código. Com base no art. 48 e seguintes do Código Penal Maçônico, passo a analisar as circunstâncias judiciais:

Culpabilidade, o denunciado agiu com dolo de desobedecer às leis maçônicas e ato emanado do Grão-Mestre, ao assim se manifestar no whatsapp: "Estou em pé e a ordem para seguir o nosso VM Tito da maneira que ele achar que deve proceder", observa-se que, mesmo sabendo da suspensão do Placet de Iniciação, preferiu obedecer o Venerável Mestre e ignorar o ato do Grão-Mestre, e assim ajudou a iniciar o profano. Bons antecedentes. A conduta social recomendável. Personalidade tranquila. Os motivos foram reprováveis. As circunstâncias não são favoráveis ao réu. As consequências foram graves, pois causou prejuízo a Ordem Maçônica.

Diante da análise supra, em sendo as condições judiciais favoráveis, fixo a pena-base em 08 (oito) anos de suspensão dos direitos maçônicos. **Das Agravantes.** Não houve. **Da Agravante,** restou devidamente comprovado a circunstância agravante, previstas no art. 80, I, do Código Penal Maçônico, vejamos: incisos I – ter o delinqüente cometido com premeditação, vez que tinha conhecimento da suspensão do Placet de Iniciação e mesmo assim acobice a antecipação da iniciação, seguindo as ordens do Venerável Mestre, contra determinação do Grão-Mestre. Em virtude do reconhecimento da agravante acima mencionada, torno a pena definitiva em 10 (DEZ) anos de suspensão dos direitos maçônicos.

Quando ao Acusado Fábio Jorge de Queiroz Araújo:

Passo a fixação da pena.

Faço ao exposto e tudo mais que dos autos consta julgo procedente em parte a denúncia, para condenar, como de fato contido, o irmão: Fábio Jorge de Queiroz Araújo, pela infringência do art. art. 74, inciso V, do Código Penal Maçônico, absolvendo-o da conduta prevista no art. 72, inciso II, do mesmo Código. Com base no art. 48 e seguintes do Código Penal Maçônico, passo a analisar as circunstâncias judiciais:

Culpabilidade, o denunciado agiu com dolo de desobedecer às leis maçônicas e ato emanado do Grão-Mestre, ao assim se manifestar no whatsapp: "irmão o que é essa palhaçada? O documento que foi lido e assinado pelo Grão-Mestre na nossa última reunião de nada vale?". Observe-se que, mesmo sabendo da suspensão do Placet de Iniciação, preferiu obedecer o Venerável Mestre e ignorar o ato do Grão-Mestre, e assim ajudou a iniciar o profano. Bons antecedentes. A conduta social recomendável. Personalidade tranquila. Os motivos foram reprováveis. As circunstâncias não são favoráveis ao réu. As consequências foram graves, pois causou prejuízo a Ordem Maçônica.

Diante da análise supra, em sendo as condições judiciais favoráveis, fixo a pena-base em 08 (oito) anos de suspensão dos direitos maçônicos. **Das Agravantes.** Não houve. **Da Agravante,** restou devidamente comprovado a circunstância agravante, previstas no art. 80, I, do Código Penal Maçônico, vejamos: incisos I – ter o delinqüente cometido com premeditação, vez que tinha conhecimento da suspensão do Placet de Iniciação e mesmo assim acobice a antecipação da iniciação, seguindo as



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

Federado ao Grande Oriente do Brasil

Fundado em 18 de dezembro de 1973

NEGO

gabinete@gobph.org

www.gobpb.org

ordem do Venerável Mestre, contra determinação do Grão-Mestre. Em virtude do reconhecimento da agravante acima mencionada, torno a pena definitiva em 10 (DEZ) anos de suspensão dos direitos maçônicos.

Em Relação a Jonatas Martins Soares:

Passo à Execução da pena.

Faço ao exposto e tudo mais que dos autos consta juízo procedente em parte a denúncia, para condenar, como de fato condeno, o irmão Jonatas Martins Soares, pela infringência do art. art. 74, inciso V, do Código Penal Maçônico, absolvendo-o da conduta prevista no art. 72, inciso II, do mesmo Código. Com base no art. 48 e seguintes do Código Penal Maçônico, passo a analisar as circunstâncias judiciais:

Culpabilidade, o denunciado agiu com dolo de desobedecer às leis maçônicas e ato emanado do Grão-Mestre, ao assim se manifestar no whatsapp: Irmãos o que é essa palhaçada? O documento que foi lido e assinado pelo Grão-Mestre na nossa última reunião de nada vale?, observa-se que, mesmo sabendo da suspensão do Placet de Iniciação, preferiu obedecer o Venerável Mestre e ignorar o ato do Grão-Mestre, e assim ajudou a iniciar o profano. Bons antecedentes. A conduta social recomendável. Personalidade tranqüila. Os motivos foram reprováveis. As circunstâncias não são favoráveis ao réu. As consequências foram graves, pois causou prejuízo a Ordem Maçônica.

Diante da análise supra, em sendo as condições judiciais favoráveis, fixo a pena-base em 08 (oito) anos de suspensão dos direitos maçônicos. Das Atenuantes: Não houve. Da Agravante, restou devidamente comprovada a circunstância agravante, previstas no art. 66, I, do Código Penal Maçônico, vejamos: incisos I – ter o delinqüente cometido com premeditação, vez que tinha conhecimento da suspensão do Placet de Iniciação e mesmo assim aceitou a antecipação da iniciação, segundo as ordens do Venerável Mestre, contra determinação do Grão-Mestre. Em virtude do reconhecimento da agravante acima mencionada, torno a pena definitiva em 10 (DEZ) anos de suspensão dos direitos maçônicos.

Quanto aos acusados: Jair Alves Duarte, José Gabriel do Nascimento e Carlos Antonio Rocha, não existem provas a corroborar com os elementos indiciários, sabido que nascer situações deve prevalecer o princípio do in dubio pro reo, motivo pelo qual absolve-os das imputações a eles dirigidas na denúncia.

ACORDAM os Juizes do Tribunal de Justiça Maçônica do Grande Oriente do Brasil – Paraíba, em sessão realizada no dia 19 de junho de dois mil e dezessete, sob a Presidência do Ven. V. Ronaldo de Lima Nogueira - CIM 185.014, Relator: Adilson Tavares - CIM 237.245; Hucay Ragner Amaral de Magalhães - CIM 278.790; Vitor Casado Meilho - CIM 236.837, e dos juizes convocados: Eduardo Felix do Nascimento Filho - CIM - 168.540 e Antonio Alves de Souza - CIM 182.265, do representante do Ministério Público, Sr: Nadir Leopoldo Valenga -

CIM 215.914, em profere a seguinte decisão: por MAIORIA, condenar e absolver os acusados na forma da fundamentação e voto do Ilustre Juiz Relator, determinando ainda que após transitado em julgado a presente decisão, comunique-se ao Grande Secretário das Gradas dos Selos, enviando-se cópia da presente decisão.

Publique-se. Registre-se e procedam-se as intimações necessárias.

E como votam:

João Pessoa - PB, 19 de junho de 2017.

Adilson Tavares
Juiz Relator

Tribunal Eleitoral

Grande Oriente do Brasil-Paraíba
Federado ao Grande Oriente do Brasil
Egrégio Tribunal Estadual Eleitoral do GOB-PB
DESPACHO.

R.H.

Visto, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente processo eleitoral da ARLS Patrônio Athayde, nº 3806, Or.: de João Pessoa/PB, preenche todos os requisitos inerentes a espécie, motivo pelo qual, homologo por sentença, a eleição de Administração da Loja e para Deputado Estadual, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

Comunique-se a Secretaria de Guarda dos Selos.

Arquive-se com as devidas baixas.

Cumpra-se.

João Pessoa, 15 de agosto de 2017.

Antonio Alves de Sousa - CIM 182.265
Juiz Presidente do ETEE-GOB/PB

XXXXXXXXXXXX

Grande Oriente do Brasil-Paraíba
Federado ao Grande Oriente do Brasil
Egrégio Tribunal Estadual Eleitoral do GOB-PB
DESPACHO.

R.H.

Visto, etc.

Conforme solicitado pela ARLS Segredo E Paz, Nº 3587, do Oriente de João Pessoa/PB, para realizar eleição para complemento de mandato de Deputado Estadual do representante daquela Orlina, e, oportunamente, demonstrando a necessidade da realização da mesma.

Diante da legislação pertinente, em especial a previsão legal do art. 16, § 2º, do Código Eleitoral Maçônico,

Boletim Oficial do GOB-PB - Setembro de 2017

28

Rua Antônio F. do Amaral, 497 - Altiplano Cabo Branco, João Pessoa - PB, TEL: 83 3252-1702, CEP 58046-160

Página 8 de 14



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

Federado ao Grande Oriente do Brasil

Fundado em 18 de dezembro de 1973

NEGO

gabinete@gobpb.org

www.gobpb.org

Após a publicação do Acórdão, os réus - fls. 551, interpuseram Embargos de Declaração. Todavia, às fls. 555 existia uma decisão em duas laudas do Ven.º Ir.º Juiz relator Adilson Tavares sem nenhuma assinatura, o que tornava-se um ato judicial inexistente e conseqüentemente nulo.

A partir de 09/12/2019, o relator passou a ser o Ir.º Juiz Luciano Guedes, que ao fazer carga dos autos determinou o encaminhamento do processo ao Ministério Público para fazer suas considerações, avallações e emitir seu parecer que assim o fez, sugerindo que fosse tomada as providências que entender devidas.

Em 22 de janeiro de 2021, o Ilustre Ir.º Juiz relator Luciano Guedes, determinou que a secretaria deste Egrégio Tribunal intimasse o Ir.º Adilson Ricardo Tavares para comparecer a este Egrégio Tribunal, para, reconhecendo ser a peça de sua autoria, que a assinasse e a secretaria deste Tribunal publicasse a decisão e intimasse os Embargantes.

De outra banda, caso relator à época não reconhecesse o conteúdo da decisão, que fosse desentranhado dos autos, para que possa julgar os embargos apresentados.

Ocorre que a determinação não foi cumprida até o dia 20 de maio de 2023.

Nesse ínterim o relator Luciano Guedes foi eleito presidente deste Tribunal em 06/02/2023, e em virtude da impossibilidade do Presidente ser relator, necessário a redistribuição dos processos que estão sob sua responsabilidade, entre eles o processo nº 003/2015, que após sorteio, foi escolhido o Ilustre Irmão Leandro dos Santos. Contudo, até o presente momento o Ilustre Irmão Leandro dos Santos não fez carga dos autos. Logo não houve a redistribuição.

Porém, em 21 de maio de 2023, o Presidente Luciano Guedes foi ao encontro do Ilustre o Ir.º Adilson Ricardo Tavares, que reconheceu o conteúdo da decisão que denegou os Embargos apresentados, rubricando e assinando seu parecer.

Razão pela qual, segue a decisão que denegou os Embargos apresentados.

Rua Antônio F. do Amaral, 497 - Altiplano Cabo Branco, João Pessoa - PB, TEL: 83 3252-1702, CEP 58046-160

Página 9 de 14



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

Federado ao Grande Oriente do Brasil

Fundado em 18 de dezembro de 1973

NEGO

gabinete@gobpb.org

www.gobpb.org



Grande Oriente do Brasil - PB

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL



AÇÃO PENAL MAÇÔNICA
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA MAÇÔNICO
 PROCESSO N° 03/2015
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA
 EMBARGANTES: FRANCISCO TITO LUIZ FILHO E OUTROS.

Traza-se de embargos de declaração opostos contra acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça Maçônico do Grande Oriente do Brasil - Paraíba.

Éis a ementa do acórdão embargado:

"EMENTA. AÇÃO PENAL MAÇÔNICA - DELITO DE 4º GRAU - DESOBERDIÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS EM RELAÇÃO A QUATRO RÉUS - PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SATISFATORIA - DOLO CONFIGURADO - PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA - CONDENAÇÃO - APLICAÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 44, DO CÓDIGO PENAL - ABSOLVIÇÃO DOS QUATROSS RÉUS DO DELITO PREVISTO NO 72, DO CÓDIGO PENAL MAÇÔNICO - DESCUMPRIR AS DELIBERAÇÕES DE PODER MAÇÔNICO.

DESOBERDIÊNCIA - DESCUMPRIR AS DELIBERAÇÕES DE PODER MAÇÔNICO - AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO COMPROVADAS EM RELAÇÃO A TRÊS RÉUS - IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA - ABSOLVIÇÃO.

Vistos etc.

Insurgiram-se os embargantes contra supostas omissões no acórdão embargado, sob o argumento de que foram analisadas a míngua as questões postas no bojo processual, tais como:

A prescrição intercorrente; incompetência dos Eminentíssimos Juizes Maçônicos e do Eminentíssimo Órgão do Ministério Público Maçônico (Procurador Dr. Nadir Leopoldo Valente e Adjunto José Carlos Scortecchi Hilst; documentos de Regularização das Lojas Adamar Lívio Rosa de Albuquerque, Fé e Progresso e Estrela da Serra; Suspeição dos órgãos do Ministério Público Maçônico (titular e Adjunto); das provas de fls. 416/509, consistentes em Laudos Técnicos proferidos pelo Instituto de Polícia Científica do Estado da Paraíba que atesta serem os documentos juntados para subsidiar este processo inautênticos; A prova incontestante de que o Venerável Mestre da Loja 5 de Agosto recebeu a comunicação do cancelamento do "Placet" do iniciado; da ilegitimidade ativa "ad causam" do Venerável Mestre e demais envolvidos; da real existência do delito praticado, com base em provas efetivas, apontadas nos autos, bem assim, a demonstração da

GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PB - Federado ao GRANDE ORIENTE DO BRASIL
 Fundado em 18/12/1973 de EV CNFU: 09.190.273/0001-10
 Rua Antônio Francisco do Amaral, 497 - Altiplano Cabo Branco João Pessoa-PB
 E-mail: secao@gobpb.org



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

Federado ao Grande Oriente do Brasil

Fundado em 18 de dezembro de 1973

NEGO

gabinete@gobpb.org

www.gobpb.org



Grande Oriente do Brasil - PB

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL



existência de culpa ou dolo e suas tipificações objetivas e subjetivas; A liberdade plena de administração da Loja Maçônica, principalmente pelas luzes (Venerável, 1º e 2º vigilantes).

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. O acórdão ora atacado não apresenta qualquer desses vícios.

A análise dos autos demonstra que o nobre juízo examinou de forma adequada todas as preliminares suscitadas e apreciou, inelutavelmente, as questões que se apresentavam em matéria de provas. As razões de decidir, adotadas por ocasião daquele julgamento, são suficientes para afastar a pretensão do embargante.

Resalte-se, que os embargos de declaração não configuram via processual adequada à rediscussão do mérito da causa, como pretendem os réus. São admissíveis em caráter embargos somente em hipóteses excepcionais, de omissão do julgado ou de erro material manifesto.

No caso em tela, vê-se claramente que a pretensão dos réus é apenas procrastinar o andamento do presente processo, visto que não há omissão, contradição ou erro material a ser corrigido.

Isso posto, rejeito os embargos declaratórios, em todos os seus termos.

Publique-se.

João Pessoa - PB, 18 de maio de 2018.


Adilson Ricardo Tavares
Juiz Relator

GRANDE ORIENTE DO BRASIL-PB - Federado ao GRANDE ORIENTE DO BRASIL
Fundado em 18/12/ 1973 de EV CNPJ: 09.190.273/0001-10
Rua Antônio Francisco do Amaral, 497 - Altiplano Cabo Branco João Pessoa-PB
E-mail: salas@gobpb.org

Rua Antônio F. do Amaral, 497 - Altiplano Cabo Branco, João Pessoa - PB, TEL: 83 3252-1702, CEP 58046-160

Página 11 de 14



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

Federado ao Grande Oriente do Brasil

Fundado em 18 de dezembro de 1973

NEGO

gabinete@gobph.org

www.gobph.org



Grande Oriente do Brasil - PB

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL



Egrégio Tribunal de Justiça Maçônico do GOB - PB

BALAUSTRE DA SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 05 DE MARÇO DE 2018 DA E-V.

No dia 05 de março de 2018, de E-V, às 20:00 (vinte) horas, em lugar claríssimo, muito forte aos olhos profanos, sob a abóboda celeste e das folhas da Acácia do Grande Oriente do Brasil - Paraíba, a cuja Obediência é Jurisdicionada o Tribunal de Justiça Maçônico, Or. de João Pessoa/PB sob a Presidência do Ir-RONALDO DE LIMA NOGUEIRA, contando com a presença dos ILMOS-Ir. Juizes componentes deste Egrégio Tribunal de Justiça Maçônico: Valdir Casado Malheiro e Adilson Tavares, bem como dos juizes convocados: Eduardo Félix do Nascimento e Antonio Alves Souza, do juiz convocado Antonio Alves de Souza. Presente, também, o Grande Procurador do Grande Oriente do Brasil - Paraíba, Ir. Nadir Leopoldo Valengo e o Ilustre defensor dativo, Ir-GUILHERME BARRROS MAIA DO AMARAL - CIM - 255.539, OAB/PB 2541, o Oficial de Justiça Eduardo Barbosa, havendo número legal, observada as formalidades prescritas no Regulamento Interno, secretariado por mim Jerônimo Ferreira de Oliveira - secretário. Cumprido o ritual prescrito no Regimento Interno, o Presidente confiou ao Procurador a leitura do preceito bíblico contido no dia. Pelo Presidente foi dispensada a leitura da ata dia 30 de outubro de 2017. Pelo Venerável Ir. Presidente foi anunciado o seguinte processo para julgamento: Ação Penal, processo nº 002/15, autor: Ministério Público, acusados: Francisco Tito Luiz Filho - CIM 115.265 e outros. Em seguida o Venerável Ir. Presidente anunciou o julgamento dos Embargos de Declaração, passando a palavra ao Ilustre Ir. Juiz Relator, o qual passou a palavra ao Ilustre Ir. Grande Procurador, para fazer sustentação oral. Venerável Ir. Juiz Presidente, Ilustres Ir. Juizes: Da 1ª preliminar - prescrição intercorrente: Não há prescrição legal a respeito do tema, visto que o art. 166, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça Maçônico, trata de solução de continuidade, mesmo porque o processo jamais passou mais de 180 dias parado, sem solução, daí não assiste razão ao réu. Da Segunda preliminar - Incompetência dos Juizes Maçônicos e do órgão do Ministério Público - de acordo com a nossa legislação, compete ao representante do Ministério Público apresentar denúncia contra qualquer Ir. que cometa alguma infração penal maçônica, bem como a Loja, através do Tribunal do Juri fazer o julgamento ou do Tribunal de Justiça Maçônica julgar em primeiro grau como é o caso em tela ou matéria de recurso. Da terceira preliminar - Documento de regularização das Lojas Adamar Livio Rossa de Albuquerque. Fé e Progresso e Estrela da Serra - não existe nos autos documentos que comprovem qualquer irregularidade das lojas apontadas, muito menos é de conhecimento deste órgão ministerial que exista qualquer processo administrativo, junto à direção do GOB/PB de que existe alguma pendência das referidas Loja, como também não estamos neste processo julgando as referidas lojas e, sim os atos delituosos praticados pelo acusado. Da quarta preliminar - Suspeição dos órgãos do Ministério Público Maçônico - Inexiste aplicação de suspeição no caso mencionado, deste

GRANDE ORIENTE DO BRASIL-PB - Federado ao GRANDE ORIENTE DO BRASIL
 Fundado em 18/12/1973 de EV CNPJ: 09.190.273/0001-10
 Rua Antônio Francisco do Amaral, 497 - Altiplano Cabo Branco João Pessoa-PB
 E-mail: gabinete@gobph.org

Rua Antônio F. do Amaral, 497 - Altiplano Cabo Branco, João Pessoa - PB, TEL: 83 3252-1702, CEP 58046-160

Página 12 de 14



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

Federado ao Grande Oriente do Brasil

Fundado em 18 de dezembro de 1973

NEGO

gabinete@gobpb.org

www.gobpb.org



Grande Oriente do Brasil - PB

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL



procurador, vez que o exipiente não coletou nenhum dispositivo legal que assim estipulasse, ademais, este procurador exerce o cargo de custos legít defendendo o Grande Oriente do Brasil - Paraíba e não está envolvido em defesa de nenhuma Loja Simbólica, que neste caso tenha algum litígio com o réu, posto que a única Loja envolvida foi a Loja 20 de Dutúbro, Oriente de Ilaporanga - PB, motivo pelo qual este preliminar deve ser rejeitada. Da quinta preliminar – Das provas de fs. 416/509, dos autos, consistentes em Laudos Técnicos proferidos pelo Instituto de Polícia Científica do Estado da Paraíba que atesta serem os documentos juntados para subsidiar este processo, inautênticos – Nobre julgadores, os documentos juntos, às fs. 416/509, refletem a verdade do que foi apurado pela polícia científica do Estado da Paraíba a pedido do próprio réu, tratando-se de documentos públicos e que norteiam a gravidade do crime cometido pelo réu, contra o Grão Mestre: Geraldo Alves dos Santos e para a ordem no geral, preliminar esta que deve ser rejeitada. Da sexta preliminar a nona – se confundem com o mérito, sendo matéria de avaliação de provas para nortear os juizes a um juízo de condenação ou absolvição, da forma que já foi decidido, não havendo como acata-las. No mérito, pretende o réu, através dos presentes Embargos reafirmarem o mérito, conduta esta vedada por lei. Verifica-se no acórdão de fs. 532/547, que os Ilustres Irs. Juizes fundamentaram suas decisões baseados nos depoimentos das testemunhas e prova documental carreada aos autos, motivo pelo qual, os presentes Embargos devem ser rejeitados, por falta de amparo legal. É o pedido. Pelo Ilustre irmão Juiz Relator, foi proferida a seguinte decisão: Acato como fundamentação, as alegações do Ministério Público, acrescentando apenas que não existe no acórdão acima mencionado, obscuridade, contradição ou omissão que devam ser sanadas, pretende os réus, através dos presentes embargos procrastinar o andamento do presente processo, com preliminares infundadas e sem amparo legal, motivo pelo qual, rejeito os presentes Embargos em todos os seus termos. Dado a palavra ao Ilustre Ir. Juiz Adilson, este disse que segue o voto do Ilustre Ir. Relator. Dado a palavra ao Ilustre Ir. Antônio, este segue o voto do Ilustre Ir. Relator. Dado a palavra ao Ilustre Ir. Juiz Eduardo, que segue o voto do Ilustre Ir. Juiz Relator. Em seguida, o Ilustre Ir. Juiz Presidente, finalizou a sessão a Sessão conforme ritual prescrito no regimento, determinando a lavratura do acórdão pelo Relator no prazo legal. Nada Mais havendo a tratar, eu Jerônimo Ferreira de Oliveira – secretário, que a tudo vi e ouvi, tracei o presente Balaustre, que depois de lido e aprovado, vai assinado por quem de direito.

Juiz Presidente

Juizes

Grande Procurador

GRANDE ORIENTE DO BRASIL-PB - Federado ao GRANDE ORIENTE DO BRASIL
Fundado em 18/12/ 1973 da EV CNPJ: 09.190.213/0001-10
Rua Antônio Francisco do Amaral, 497 - Altiplano Cabo Branco João Pessoa-PB
E-mail: seibo@gobpb.org



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA
Federado ao Grande Oriente do Brasil
Fundado em 18 de dezembro de 1973

NEG0

gabinete@gobpb.org

www.gobpb.org

CONCLUSÃO GERAL

Por todo o exposto e pelo mais que dos autos consta, decidiu este Egrégio Tribunal em REJEITAR os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por FRANCISCO TITO LUIZ FILHO, ANTÔNIO EXPEDITO FERREIRA NERY, MARCOS ANTÔNIO RUCHET PIRES, CARLOS ANTÔNIO ROCHA, FÁBIO JORGE DE QUEIROZ ARAÚJO, JAIR ALVES DUARTE, JOSÉ GABRIEL DO NASCIMENTO e JONATHAS MARTINS SOARES.

Publique-se.

Intimem-se as partes.

João Pessoa, PB, 25 de maio de 2023.

LUCIANO JOSE
GUEDES
PINHEIRO:49861018
468

Assinado de forma digital
por LUCIANO JOSE GUEDES
PINHEIRO:49861018468
Dados: 2023.05.25 15:00:27
-03'00'

LUCIANO JOSÉ GUEDES PINHEIRO
CIM 221.410

Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça Maçônico do GOB-PB